



CIRCULAR N º 41/2016-DG

Avaré, 09 de novembro de 2.016

Senhor (a) Vereador (a):

Encaminha matéria para a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para o dia 11/11/2016, sexta feira – às 15:00 hs

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Denílson Rocha Zirolto, na ocasião da Sessão Ordinária de 07 do corrente, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 11 de Novembro do corrente ano, sexta feira, às 15:00 hs encaminhando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. PROCESSO Nº 119/2016 – Discussão Única

Autoria:- Wilson de Oliveira

Assunto: Denúncia do Sr. WILSON DE OLIVEIRA, contra o Ver. Júlio César Theodoro, por infração político administrativa, conforme sentença proferida no processo nº 0000821-37.2013.4.03.6108 (aquisição de alimentos junto a CONAB) (**CP 01/2016**)

Anexo: Cópia integral do Relatório Final da Comissão Processante 01/2016

Observação: O processo integral encontram-se à disposição na Secretaria da Câmara.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

COMISSÃO PROCESSANTE N. 001/2016

PROCESSO N° 119/2016

DENUNCIANTE: WILSON DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: JÚLIO CÉSAR THEODORO – TUCÃO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/11/2016

Hora: 13:27

Correspondência Recebida Nº 900/2016

Autoria: Eduardo David Cortez

Assunto: relatório final da CP 01/2016
processo 119/2016

00886/2016

RELATÓRIO FINAL

PREÂMBULO

Por ato da Mesa Diretora de n. 10/2016, foi constituída esta Comissão Processante, para o seguinte fim: Art. 1º: Fica Criada a Comissão Processante n. 001/2016, nos termos do artigo 7º, III, do Decreto Lei 201/67, cujo objetivo será apuração de fatos no sentido de eventual quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador **JÚLIO CÉSAR THEODORO**, popularmente conhecido como **TUCÃO**, tendo em vista suas ofensas aos preceitos e princípios constitucionais da Carta Magna que jurou defender”.

O processo previsto no art. 5º do Decreto Lei n. 201/1967 – e que também se destina aos casos de cassação de mandato de vereador (§ 1º, art. 7º), submete-se ao seguinte ritual:

I - Apresentação de denúncia escrita, que repercute em impedimento do denunciante, se for ele vereador (inclusive o presidente) da Câmara a que é dirigida a denúncia (inc. I, art. 5º);

I - DO DENUNCIADO

JULIO CÉSAR THEODORO, brasileiro, casado, corretor, atualmente exercendo mandato eletivo de vereador nesta cidade de Avaré/SP, portador do documento de identidade n. 12.805.251 SSP/SP e do CPF n. 033.923.998-09, residente e domiciliado na Rua Amazonas n. 580, Bairro Santana, Avaré/SP, **foi devidamente processado e julgado, após denúncia ofertada pelo cidadão Sr. Wilson de Oliveira no Isigne Legislativo, de acordo com o princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da CRFB.**

II - SINOPSE FÁTICA

A Comissão Processante, formada pelos parlamentares, Presidente Edson Flávio Theodoro da Silva, Vice-Presidente Vi Cortez e membro Carlos Alberto Estati. Ainda, pela Procuradora Jurídica Letícia Fabiana Santucci Pedroso de Lima, e

secretária ad hoc Regina Bernadete Carozelli, e pelas ilustres defensoras Natalie Luzia Fernandes Biazon OAB/SP 368.703 e Camilla Daiane da Silva Lopes OAB/SP 382.990.

Em apertada síntese, a denúncia foi ofertada na data de 12 de agosto do corrente ano, a qual consta pelo denunciante a cópia da condenação em primeira instância, não transitada em julgado, nos autos do processo n. 0000821-37.2013.4.03.6108, da 1ª (primeira) Vara Federal Mista com Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, Estado de São Paulo, elencando as penas e tipificações delituosas a seguir: **pena total, não prescrita, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato), em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de Reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa; sendo fixado o valor de cada dia-multa em R\$ 166,00 e o valor total da multa é de R\$ 24.236,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e seis reais), que deve ser atualizado desde a data do último fato (06/09/2010); o regime inicial fixado é o SEMIABERTO e não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante a presença de circunstâncias desfavoráveis que recomendam a não adoção da referida substituição. Outrossim, foi DECRETADA a perda do cargo público, função pública ou mandato eletivo do corrêu JÚLIO CESAR THEODORO, com fundamento no art. 92, I, "a", c.c. parágrafo único, do Código Penal, bem como na condenação ao pagamento das custas processuais.**

Neste *in itinere*, a denúncia foi admitida e aceita na data da sessão legislativa do dia 15 de agosto de 2016, sendo recebida por unanimidade a peça vestibular pelos nobres Edis, detentores de mandatos eletivos nesta Egrégia Casa Legislativa.

Instaurou-se a CP de n. 001/2016, dando início às oitivas das testemunhas na data de 17 de outubro do corrente ano, justificando a demora em razão do pleito eleitoral do ano de 2016.

Seguindo o ordenamento jurídico municipal, o regimento interno, foi declarada a abertura dos trabalhos, com a composição da respeitável Comissão Processante, bem como o arrolamento das testemunhas de defesa, sendo elas: Jaime Aparecido Pepe, Moisés Lira, Vanderlei Borba, Edi Fernandes, Carlos Roberto dos Santos, Cristiano Augusto Porto Ferreira, Valdinei Muniz, Fábio Henrique de Campos Silva, Orlando Roberto M. Medaglia (substituindo-se o ex-secretário municipal da fazenda, o qual não foi localizado), Antonio Alves Nunes Sobrinho, Décio Gambini e por último o denunciado Júlio César Theodoro, conforme sínteses dos depoimentos a seguir:

Depoente: Jaime Aparecido Pepe

Data: 17/10/2016

Síntese:

Respondendo às perguntas dos nobres vereadores, a testemunha afirmou: que exerce o cargo de contador da prefeitura; que não tem conhecimento de instauração de processo de sindicância para apurar irregularidades nos fretes prestados pelo Sr. Décio Gambini; que apenas tem conhecimento de documentações solicitadas pela promotoria de justiça através da procuradoria geral do município; que tem conhecimento que na prefeitura tem uma nota de empenho em nome do Sr. Décio Gambini e que existem outros departamentos antes de chegar na contadoria; que nota de empenho é quando o município possui condições financeiras para adquirir mercadoria ou pagamento de prestação de serviços; que a contadoria não possui natureza de fiscalizar outros departamentos e que existe confiança dos outros setores para efetuar os pagamentos; que a nota fiscal entra em uma cronologia de pagamento de acordo com a lei de responsabilidade fiscal e da lei de licitação, só assim é efetuado o pagamento, sendo arquivada a nota em seguida; que a nota de n.º 114 não chegou na contabilidade; que a qualquer momento que venha uma assinatura do prefeito ou do órgão responsável é efetuado a liquidação. Respondendo às perguntas das patronas do nobre vereador Júlio César Theodoro, mencionou: que ao verificar as fichas financeiras no departamento de contabilidade é de deduzir que eram prestados serviços pelo Sr. Décio Gambini de forma rotineira para a prefeitura municipal.

Depoente: Moisés Lira**Data: 18/10/2016****Síntese:**

Vi Cortez e o nobre vereador Edson Flávio Theodoro da Silva formularam perguntas e obtiveram respostas de que o depoente é frequentador contumaz do gabinete do vereador Júlio César Theodoro, desta Egrégia Casa Legislativa, e que nunca presenciou nenhuma conduta ilícita. Respondeu às perguntas das nobres causídicas do nobre vereador Júlio Cesar Theodoro, apenas reiterando as informações prestadas.

Depoente: Vanderlei Borba**Data: 18/10/2016****Síntese:**

Respondendo às perguntas de Vi Cortez, respondeu que recebera donativos por intermédio da senhora Edi Fernandes na quantificação de três sacas. Logo em seguida o nobre vereador Edson Flávio Theodoro da Silva indagou o depoente se em algum momento foi mencionado o nome do vereador Júlio César Theodoro, respondendo que não. Respondendo as perguntas de defesa, mencionou que os

donativos não foram com o intento de promoção de interesse político, alegando ter recebido donativos por motivo de ser representante da associação do bairro Ipiranga.

Depoente: Edi Fernandes

Data: 25/10/2016

Síntese:

Ratificou o vídeo do depoimento veiculado no âmbito da justiça federal perante a respeitável comissão processante. Respondendo as perguntas de Vi Cortez, dissera que a senhora Vera Arca, desde o princípio, tinha conhecimento que o destino dos alimentos era a entidade social que administra, sendo conivente com tudo que ocorreria. Respondendo às perguntas do nobre Carlos Alberto Estati, supramencionou que o denunciante Valdinei Muniz formulou a denúncia por razões de cunho político, alegando ser de praxe denúncias ofertadas por este jornalista. Respondendo à defesa do nobre vereador Júlio César Theodoro, reiterou acreditar que a denúncia é pertencente à alçada política, crendo que os fatos narrados foram distorcidos com o intento claro de agravar a imagem de homem público do nobre vereador, Júlio César Theodoro.

Depoente: Carlos Alberto dos Santos

Data: 25/10/2016

Síntese:

Respondendo as perguntas do nobre vereador Carlos Alberto Estati, aduziu que sempre presenciou uma conduta honesta do vereador denunciado, pelo fato de este já ter adquirido 07 (sete) mandatos consecutivos nesta Augusta Casa de Leis, o que gera um certo desconforto em algumas pessoas. Respondendo às perguntas de Vi Cortez, supramencionou que todo caminhão solicitado na garagem municipal deveria ser de ordem do senhor prefeito, e que nunca o vereador pleiteou caminhões. Respondendo às perguntas das patronas do vereador Júlio César Theodoro, dissera que o senhor Décio Gambini operava na prestação de serviços de remoção de galhadas, entre outros, que a fiscalização de prestação de serviços era de competência da Secretaria Municipal de Obras.

Depoente: Cristiano Augusto Porto Ferreira

Data: 25/10/2016

Síntese:

O depoente respondendo às perguntas de Vi Cortez, informou que trabalha há 18 (dezoito) anos na Colenda Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, sendo que nunca presenciou nenhum ato ilícito ou sindicância em face do vereador denunciado. O nobre Edil Carlos Alberto Estati e as nobres advogadas do

parlamentar Júlio César Theodoro, formularam perguntas e obtiveram respostas que nada acrescentaram.

Depoente: Valdinei Muniz

Data: 25/10/2016

Síntese:

Ratificou o depoimento constante do vídeo veiculado no âmbito da justiça federal, alegando que não é detentor de vínculo de amizade ou inimizade com o então nobre vereador Júlio César Theodoro; que chegou ao seu conhecimento que o referido parlamentar supracitado com assento nesta Edilidade estaria realizando distribuição de donativos de feijão e no transcurso da denúncia procurou averiguar a veracidade dos fatos, apurando que a entrega dos feijões foi entregue pela associação e não pelo vereador. Respondendo ao vereador Carlos Alberto Estati, dissera que as denúncias não foram de cunho político e sim com o intuito de esclarecer irregularidades. Ao responder as perguntas das nobres advogadas constituídas pelo parlamentar Júlio César Theodoro, informou que se fosse nos dias atuais não ofertaria tais denúncias, porém apenas queria que os fatos fossem investigados.

Depoente: Fábio Henrique de Campos Silva

Data: 31/10/2016

Síntese:

Ratificou o teor do depoimento constante do vídeo veiculado no âmbito da justiça federal durante o ato da respeitável comissão processante. Em seguida: respondeu às perguntas de Vi Cortez, informando que a aproximação das senhoras Edi Fernandes e Vera Arca foi no intento de donativos para a entidade, que acredita que o nobre vereador era detentor de conhecimentos acerca de informações de doações de alimentos da CONAB para as entidades assistenciais de Avaré. A senhora Vera Arca, por ser presidente do COSA, nunca indagou a respeito dos donativos entregues para outras entidades assistenciais à população carente, alegando que a nota fiscal foi preenchida no gabinete do vereador denunciado, a pedido do senhor Décio Gambini, em seguida sendo devolvida a este. Respondendo às perguntas do nobre vereador Carlos Alberto Estati, alegou que as denúncias tiveram cunho meramente político e após a persecução das investigações foram apuradas algumas irregularidades, tais como o preenchimento de nota fiscal, entre outras. Em ato contínuo, respondeu às perguntas das nobres defensoras do parlamentar em exercício, Júlio César Theodoro, esclarecendo que exercia a função de assessor parlamentar. Sempre que era necessário ajudou a senhora Edi Fernandes, tendo em vista que esta não possuía conhecimento de informática, que o nobre vereador Júlio César

Theodoro tinha ciência desse auxílio, porém não eram passadas todas as informações em sua integralidade; que nunca viu ou presenciou atitudes suspeitas pelo então vereador Júlio César Theodoro; acerca dos alimentos doados à população, crendo que nunca houve contrapartida de gozo de benesses, trilhando sendas eleitoreiras; que acredita não ter acarretado prejuízos à União, Estado e Município, pois o destino final foi objetivado com a entrega dos donativos à população carente.

Depoente: Orlando Roberto M. Medaglia

Data: 01/11/2016

Síntese:

O nobre vereador Carlos Alberto Estati perguntou a testemunha arrolada se ela tinha conhecimento do processo do nobre vereador Tucão, respondendo aquela que tem conhecimento através da imprensa e órgãos de comunicação. A patrona do nobre vereador Júlio César Theodoro indagou qual era a função exercida pelo depoente e qual a data precisa. Informando o depoente que exercia a função de chefe de tesouraria, pois, se aposentou no ano de 2009 e 2010 continuou exercendo suas atividades laborativas após requerer o seu direito à previdência. E que exercia inúmeras atribuições, sendo uma delas responsável pelos pagamentos empenhados, e também por 360 (trezentos e sessenta) contas bancárias. Alegando, ainda, que os documentos vinham prontos da tesouraria e tão somente tinha permissão para efetuar os pagamentos com a assinatura da ordem do sr. Prefeito, onde ambos assinavam e que não sabe detalhar o valor exato do depósito efetuado na conta bancária do Sr. Décio Gambini. Em seguida foi dispensada a testemunha.

Depoente: Antonio Alves Nunes Sobrinho

Data: 01/11/2016

Síntese:

Vi Cortez indagou o depoente para que esclarecesse se houve algum pedido da entidade social ou foi requerido por terceiros; a testemunha respondeu que desconhecia, chegando a supramencionar que “ouviu dizer” que foi oferecido um pedido em nome da entidade social, mas este não se recorda. Em seguida, o nobre vereador Carlos Alberto Estati formulou duas perguntas: 1) qual foi a data da presidência do depoente a frente do Lar São Nicolau e 2) se alguém do legislativo o procurou em relação aos donativos alimentícios; respondendo o interrogatório, a testemunha esclareceu que não se recordava da data e que apenas permaneceu no cargo pelo período de 07 (sete) meses, bem como que ninguém o procurou. Era comum receber donativos de várias pessoas e que se diz surpreso pela doação de alimentos pela CONAB, o qual alegou nunca ter recebido. Foi dada a oportunidade à defesa de formular perguntas, a qual entendeu por melhor juízo desnecessárias. No

mais, o depoente ratificou o depoimento constante do vídeo veiculado no âmbito justiça federal.

Depoente: Décio Gambini

Data: 01/11/2016

Síntese:

O depoente ratificou o depoimento constante do vídeo veiculado no âmbito justiça federal durante o ato da respeitável comissão processante. Em seguida Vi Cortez questionou se era habitual o empréstimo do talão de nota fiscal da empresa do depoente ao nobre vereador Júlio César Theodoro; em resposta, o depoente reiterou o que já dissera perante a justiça federal, ou seja, que fora uma única vez; todavia, afirmou que emprestou mais uma vez uma nota relacionada à pesca. Em seguida, o nobre vereador Carlos Alberto Estati inquiriu o depoente para que esclarecesse se ela percebeu alguma atitude equivocada por parte do nobre vereador Júlio César Theodoro; em resposta, disse que sim. A defesa do nobre vereador Júlio César Theodoro indagou à testemunha se na época dos fatos prestava serviço a prefeitura municipal por intermédio de licitação; em resposta, disse que não se recordava do lapso temporal de quando começou a prestação de serviço. Sem mais perguntas, a testemunha foi dispensada.

Depoente: Júlio César Theodoro

Data: 04/11/2016

Síntese:

Respondendo às perguntas dos nobres vereadores que compõem à mesa, aduziu: que a Sra. Edi Fernandes prestava serviço à presidência na época dos fatos e que no ano de 2007/2008 já era comum buscar donativos na sede da CONAB; que também era comum fazer pleitos de alimentos junto à CONAB, em nome da entidade interessada e repassá-los a outras entidades ou pessoas carentes, mas só agora isso veio a ser de conhecimento geral. Que se recorda que estava viajando e não presenciou nada; que o Sr. Décio Gambini não possui nenhuma prova contra o depoente/denunciado e que todo o seu depoimento é fantasioso; que não possuía nenhuma relação com o Sr. Décio Gambini e que está sendo prejudicado por “politicagem”; que acredita que todo esse percalço é por culpa exclusiva do Sr. Décio Gambini que manipula o Sr. Valdinei Muniz, entre outras pessoas; que nunca fez nada de ilegal e que sempre agiu em conformidade com a ética e moral, pois, sabe o que significa a quebra de decoro parlamentar; sem mais.

Supramencionamos que foram devidamente intimadas as testemunhas, como o ex Secretário Municipal de Fazenda (Sr. Eduardo José Oliveira), o qual não foi localizado, sendo este substituído por Orlando Roberto M. Medaglia, ex servidor público municipal responsável pelo departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré; o ex Prefeito Municipal Rogélio Barchetti Urrêa, que foi contatado na cidade de Guarulhos, comprometendo-se a comparecer após o segundo turno das eleições, no intento de trazer uma declaração, fato que não ocorreu, e a Sra. Vera Alice Arca Giraldi, a qual encontra-se em viagem fora do estado de São Paulo, que também ficou impossibilitada de comparecer para ser ouvida, sendo então exibido, para apreciação da Comissão Processante, bem como da defesa, a mídia de audiovisual contendo o depoimento da mesma à Justiça Federal.

Após as oitivas e instrução do feito, encerrados no dia 04 (quatro) de novembro de 2016 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para as DD Advogadas do Vereador Denunciado apresentar alegações finais, em forma de memoriais, conforme expressamente consignado em Ata, com o ciente e concordância das DD^{as} Patronas, cujas advogadas fizeram carga dos autos na mesma data.

Contudo, no dia 07 de novembro de 2016 as ilustres causídicas pleitearam a prorrogação do prazo para a apresentação dos memoriais, sendo o pedido indeferido, conforme os termos da ata de reunião da comissão processante realizada no dia 08/11 p.p., considerando ainda, que até momentos antes de protocolarmos o Relatório Final nada nos foi encaminhado por parte da defesa, bem como as defensoras e o denunciado não foram localizados após exaustivas tentativas pessoalmente, via telefônica e por outros meios de comunicação virtual.

III – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista que nos autos do processo n. 0000821-37.2013.403.6108, da 1ª (primeira) Vara Federal Mista com Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, Estado de São Paulo, o qual figura no pólo passivo, como réu o ilustre Edil, Júlio César Theodoro, o mesmo **foi condenado** à pena total, não prescrita, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material dos **crimes de falsidade ideológica e de estelionato**), **em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de Reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa; sendo fixado o valor de cada dia-multa em R\$ 166,00 e o valor total da multa é de R\$ 24.236,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e seis reais), que deve ser atualizado desde a data do último fato (06/09/2010); o regime inicial fixado é o SEMIABERTO e não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante a presença de circunstâncias desfavoráveis que recomendam a não adoção da referida substituição. Outrossim, foi DECRETADA a perda do cargo público, função pública ou mandato eletivo do corrêu JÚLIO CESAR**

THEODORO, com fundamento no art. 92, I, "a", c.c. parágrafo único, do Código Penal, bem como na condenação ao pagamento das custas processuais.

Ainda, não há vícios ou irregularidades no presente feito, sendo aplicados de forma escorreita os princípios constitucionais e processuais do contraditório e garantia da ampla defesa (artigo 5.º, incisos LIV e LV, da CF/88), presunção da inocência, em decorrência da respeitável sentença, a qual encontra-se em fase de processamento de recurso de apelação, ainda perante o a E. Vara Federal da Seção Judiciária de Avaré, sendo que não ter havido o seu trânsito em julgado.

Nesse norte, outrossim, foram respeitados todos os princípios elencados em direito nesta Augusta Casa de Leis, para que não ocorressem práticas de injustiças como precipitações e excessos, o que poderia acarretar a nulidade do procedimento.

Dessa forma, percebe-se que houve quebra do decoro parlamentar.

Isso porque o decoro parlamentar é a dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, às funções que exerce ao meio de onde se ache. Na distinção entre dignidade e decoro. O traço de distinção específica de decoro é o respeito à posição, às funções e ao meio. De forma sucinta é a conduta individual exemplar que se espera de um político, representante de sua sociedade, respeitando-se sempre a Constituição Federal, a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o denunciado praticou conduta incompatível com o seu cargo eletivo, encaixando-se no preconizado da redação do disposto legal do artigo 7º, I e III, do Decreto Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Faz-se mister supramencionar que o país e as instituições padecem de uma crise sócio-política, a qual vem clamando por estruturantes reformas, principalmente a reforma política, pois, nunca se viu na história tanta intolerância e punição à classe política que se encontra corroborada em escândalos de corrupção, sendo estes agentes julgados, punidos, com condenações de prisão com confisco de bens ao erário público.

A sociedade contemporânea atravessa um processo de transição, o qual infelizmente padece de vias imediatas de espantosa consternação, em razão desse árduo amadurecimento democrático, é de fundamental importância darmos uma resposta à sociedade.

Por isso, em razão do exposto alegado, considerando que os depoimentos realizados pela Comissão Processante nada acrescentaram além dos autos fornecidos pela Egrégia Justiça Federal, salvo em melhor juízo, e ciente de que os poderes são independentes entre si, porém harmônicos, não me sinto no direito de antagonizar a respeitável sentença de primeira instância, proferida pelo magistrado da respeitável Subseção Judiciária de Avaré.

Desta forma, reconhecendo a quebra de decoro parlamentar opino pela Cassação do vereador Júlio César Theodoro, a qual deve ter seu mérito submetido à apreciação do plenário desta Colenda Câmara Legislativa, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2016.



Vi Cortez

Vice-Presidente – Relator (a)

